



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA nº 01, de 07 de fevereiro de 2023

ALTERA o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, na forma que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decreta:

Art. 1º Os arts. 23, 24, 27 e 51 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.....

.....
§ 1º A Assembleia Legislativa terá o máximo de 120 (cento e vinte) assentos em comissões temáticas permanentes, distribuídos entre 24 (vinte e quatro) comissões.

§ 2º O número de assentos em cada comissão específica será estipulado por Ato da Mesa Diretora no início de cada biênio da legislatura, atentando-se para o mínimo de 3 (três) assentos e o máximo de 7 (sete).

§ 3º Para efeito do § 1º deste artigo, as comissões temáticas permanentes são aquelas previstas no art. 27, incluída a Comissão de Ética.

Art. 24. Os membros da comissão terão mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da mesma legislatura por acordo de lideranças, devendo ser realizada, sempre que possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos procedimentos a seguir, sem prejuízo do contido no § 4º deste artigo:

.....
§ 4º As regras previstas neste artigo quanto à definição dos membros de cada comissão se aplicam de forma subsidiária, na hipótese de não existir consenso em reunião interna convocada pelo Presidente para esse fim, da qual participarão as lideranças das bancadas partidárias e seus respectivos integrantes, incidindo o disposto nesse parágrafo quanto à escolha dos respectivos suplentes.

Art. 27.....

.....
IV - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

.....



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- h) acompanhamento e fiscalização da prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;
 - i) garantia do efetivo cumprimento dos mecanismos de proteção aos animais quanto à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações;
 - j) fomento do controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;
 - k) garantia, quanto aos direitos dos animais, da preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais;
 - l) promoção, no âmbito do Poder Legislativo local, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;
 - m) recebimento de representações que contenham denúncias de violação aos direitos dos animais no âmbito estadual, verificando sua procedência, e encaminhando-as às autoridades competentes para tomada de providências em relação aos abusos e à apuração das responsabilidades;
 - n) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais; e
 - o) responsabilidade por apurar maus-tratos, abandonos e descasos com animais.
-

XIV – Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa:

.....

- d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher.
-

XVI - Comissão de Segurança Pública – CSP:

.....

- XIX - Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens:
-

- XX - Comissão de Política sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa:



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

- a) matérias relativas ao combate e às ações sobre drogas;
 - b) o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, constitucionalmente instituídas, e a correta distinção entre o usuário, o dependente e o traficante, pois o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;
 - c) promoção, elaboração, coordenação e acompanhamento de programas, projetos e atividades de: políticas públicas para a prevenção do uso indevido, tratamento, recuperação, reinserção social, redução dos danos sociais e a saúde de usuários e dependentes de drogas; intervenção mais eficaz e de menor custo para sociedade;
 - d) realização de estudos, pesquisas, cursos, conferências, capacitação de pessoas para atuar em campanhas, projetos e atividades das áreas de que tratam a alínea l;
 - e) apoio às iniciativas da sociedade civil;
 - f) cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações;
 - g) importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas; e
 - h) municipalização das ações sobre drogas com a efetiva participação da sociedade;
-
-

Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de:

I – emitir parecer sobre:

.....

.....

e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no âmbito da Assembleia;

.....

.....

§ 1º No ato de designação serão indicados o Presidente e Relator da comissão especial, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as demais regras deste regimento relativas às comissões permanentes, inclusive prazos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, a comissão encaminha relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de dez dias, a contar do encerramento de seus trabalhos, podendo concluir pela apresentação de proposição.

§ 3º No caso da alínea “e” do inciso I o Presidente pode designar comissão especial com duração semestral, facultada a alteração da sua composição a qualquer tempo.

§ 4º À comissão especial de que trata o parágrafo anterior caberá a análise exclusiva das proposições relacionadas na alínea “e” quanto aos aspectos formais de admissibilidade e de mérito” (NR)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2º O art. 132 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132.....

.....
II – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o parecer conjunto das demais comissões serão emitidos separadamente, no prazo simultâneo de até 02 (dois) dias, a contar do fim do prazo das emendas, dispensados os prazos do art. 37 deste Regimento; vencido o prazo deste inciso, em qualquer dos casos, aplica-se a regra do art. 38, III, e art. 71, § 4º, deste Regimento;

.....
§ 1º Na hipótese de o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ser pela inconstitucionalidade da proposição, incide o disposto no § 4º do art. 127 deste Regimento, ficando prejudicado o parecer conjunto emitido pelas comissões quanto ao mérito da matéria, salvo se houver requerimento de reapreciação da questão pelo Plenário, observado o § 5º do art. 127.

§ 2º O parecer conjunto das demais comissões será elaborado por relator designado pelo Presidente da Casa, o qual será submetido à deliberação de pelo menos um terço do total dos membros integrantes das comissões envolvidas, desde que haja pelo menos um representante de cada uma delas.

§ 3º Proposição em regime de urgência de iniciativa do Governador obedecerá ainda as seguintes condições:

I – se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição é incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única, sobrestando-se as demais matérias;

II – o prazo citado no inciso anterior é contado a partir do recebimento da solicitação da urgência, não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica a Projetos de Leis Complementares e a proposições a eles assemelhadas, nos termos dos arts. 92 e 93 deste Regimento.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.....

.....
§ 2º As competências definidas no inciso II serão exercidas pelo Presidente da Mesa Diretora, podendo este convocar reunião em casos específicos.” (NR)

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas I) a s) do inciso XVI do art. 27 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua promulgação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, 07 de fevereiro de 2023.**

Deputado Roberto Cidade
Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução Legislativa visa conferir maior flexibilidade na definição do número de assentos nas Comissões Permanentes da Casa, de forma a atender melhor as necessidades internas e imprimir maior eficiência na tramitação das matérias legislativas, diminuindo o tempo de tramitação, com maximização da qualidade técnica dos pareceres emitidos pelas referidas comissões nas matérias de suas competências.

O projeto traz ainda as alterações nas competências de três comissões permanentes, inseridas no art. 27, conforme acordadas pelos membros da Casa.

Além disso, traz alterações no art. 132 do Regimento, visando conferir ainda mais celeridade na tramitação das matérias em regime de urgência.

Sendo assim, pugnamos pela aprovação do presente projeto em Plenário, com tramitação da matéria em regime de urgência.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Roberto Cidade
Presidente